

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a universalização de bibliotecas escolares, sua implantação e gestão nas instituições de ensino que compõem o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.

Art. 1º. As instituições de ensino pertencentes ao Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, criado pela Lei Complementar Estadual nº 170/1998, disporão de bibliotecas nos termos desta Lei, amparada pela Lei Federal nº 12.244/2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar um espaço exclusivo na escola, destinado a abrigar acervos múltiplos como coleção de livros em diferentes meios, materiais videográfico, documentos registrados e/ou visuais em qualquer suporte; a acolher a comunidade escolar nas suas necessidades de estudo, escrita, leitura e pesquisa, pautadas na gestão, na organização, no tratamento da catalogação, classificação, indexação, e na adoção das demais normas, orientações e técnicas inerentes à Biblioteconomia, e voltadas à biblioteca escolar e à faixa etária do seu público.

Art. 2º. São objetivos da biblioteca escolar:

I – Disponibilizar e democratizar a informação, o conhecimento e as novas tecnologias, em seus diversos suportes;

II – Promover as habilidades, as competências e as atitudes que contribuam para a garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes em especial no campo da leitura e da escrita, para o exercício do pensamento crítico;

III – Constituir-se como espaço de recursos educativos e culturais indissociavelmente integrado ao processo de ensino-aprendizagem, favorecendo o desenvolvimento do senso de responsabilidade com os usos da informação e dos recursos informacionais;

IV – Apresentar-se como espaço de estudo, de encontro e de lazer, destinado a servir de suporte para a comunidade escolar em suas necessidades e anseios;

V – Acolher a comunidade escolar nas suas necessidades e respeitá-la na sua diversidade independente de características individuais e/ou socioculturais;

VI – Colaborar com as ações do Programa “Escola é Lugar de Ciência” em parceria com a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, Regional Santa Catarina – SBPC/SC; e

VII – Constituir um espaço de diálogo com os esforços do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, na popularização da ciência.

Art. 3º. As instituições de ensino pertencentes ao Sistema Estadual de Educação devem, obrigatoriamente, implantar e implementar sua biblioteca, atualizando constantemente os seus acervos, dando preferência às demandas oriundas dos conteúdos curriculares, mas potencializando incremento aos acervos de literatura e literários, e garantindo o seu funcionamento durante todo o horário escolar.

I – Será obrigatório acervos de livros impressos ou digitais na biblioteca de, no mínimo, 1 (um) título para cada estudante matriculado, excluindo desse quantitativo os livros didáticos distribuídos pelo FNDE, cabendo a Secretaria de Estado da Educação determinar a ampliação desses acervos, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares;

II – O espaço físico das bibliotecas deve acomodar, minimamente, uma turma de 35 (trinta e cinco) estudantes sentados, sendo o que espaço físico das bibliotecas deve ser exclusivo, suficiente e adequado para os acervos, o atendimento e a oferta de serviços;

III – A profissão de bibliotecário deve ser respeitada como tal nos termos da Lei Federal nº 4.084/1962 e da Lei Federal nº 9.674/1998, assim como o seu lugar nas escolas de educação básica, conforme a Lei Federal nº 12.244/2010; e

IV – Os parâmetros nacionais para bibliotecas escolares estabelecido pela Resolução CFB nº 220/2020, servirão como referência para implantar e implementar bibliotecas nas instituições de ensino pertencentes ao Sistema Estadual de Educação.

Art. 4º. O bibliotecário, com o exercício da profissão regulamentado pela Lei Federal nº 4.084/1962 e pela Lei Federal nº 9.674/1998, ao atuar nas instituições de ensino pertencentes ao Sistema Estadual de Educação tem como atribuições:

I – Desenvolver ações visando transformar as bibliotecas em espaços de escrita e leitura mais dinâmicos e atrativos para a comunidade escolar, oferecendo contação de histórias, oficinas de criação de texto, jogos pedagógicos e de raciocínio lógico, cafés literários, saraus poéticos, clubes de leitura virtuais, rodas de leitura, encontro com escritor/a, sessões de biblioterapia, entre outras atividades;

II – Orientar a comunidade escolar sobre o uso do espaço da biblioteca, incentivando o uso das fontes e recursos de informação, como as bases de dados, sites, aplicativos, a fim de fomentar a pesquisa escolar e desenvolver a competência informacional aos estudantes;

III – Contribuir para o direito dos estudantes à educação, ao acesso e à permanência na escola, com a finalidade de formação, exercício da cidadania, preparação para o trabalho e para vida, e participação na sociedade;

IV – Contribuir para a qualidade dos serviços oferecidos, garantindo

o pleno desenvolvimento de crianças e de adolescentes, com a sua formação, e como sujeitos de direitos;

V – Colaborar no fortalecimento da relação da escola com a família e com a comunidade do entorno da escola, na perspectiva de ampliar a participação do bibliotecário na escola;

VI – Cooperar com o corpo docente e equipe pedagógica nas situações de dificuldades no processo de ensino-aprendizagem, evasão escolar, e atendimento educacional especializado;

VII – Contribuir com o processo de inclusão e permanência dos estudantes com necessidades educativas especiais na perspectiva da inclusão escolar;

VIII – Atuar sempre que possível na promoção dos processos de aprendizagem buscando, juntamente com a equipe pedagógica, garantir o direito à inclusão escolar de crianças e adolescentes, e de jovens e adultos;

IX – Colaborar na elaboração de projetos de educação e de orientação profissional;

X – Participar dos programas e projetos desenvolvidos pela escola;

XI – Promover projetos e atividades de incentivo à pesquisa, à leitura e à cultura, visando a formação de cidadãos autônomos, conscientes e críticos, colaborando com ações de enfrentamento à violência e aos preconceitos na escola e na sociedade;

XII – Propor ações, juntamente com professores, pedagogos, estudantes e seus familiares, funcionários técnico-administrativos e de serviços gerais, e em sentido amplo com a sociedade, visando melhorias nas condições de ensino, considerando a estrutura física das escolas, o desenvolvimento da prática docente, a qualidade do ensino, entre outras condições objetivas que permeiam o processo de ensino-aprendizagem; e

XIII – Participar das atividades promovidas pela escola, incluindo reuniões pedagógicas.

Art. 5º. As redes de ensino pertencentes ao Sistema Estadual de Educação deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada no prazo do Plano Estadual de Educação que estiver vigente.

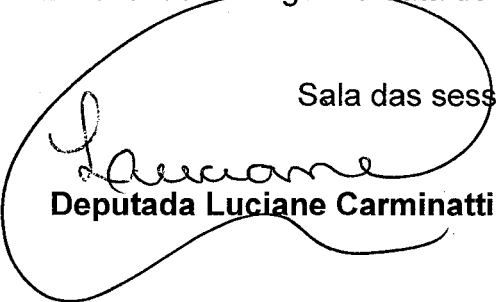
Art. 6º. A implantação e gestão de bibliotecas escolares nas insituições de ensino pertencentes ao Sistema Estadual de Educação adotará como critério o número de matrículas nas unidades escolares, a ser regulamentado por Decreto do Governador do Estado.

Parágrafo único – A fim de agilizar e dinamizar a implantação e dinamização desse equipamento cultural obrigatório e necessário ao

desenvolvimento do processo educativo, as redes de ensino poderão constituir rede de bibliotecas escolares, a partir do número de escolas e de matrículas, integrando em sua equipe bibliotecário, técnico em Biblioteconomia e auxiliar de biblioteca.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de março de 2026.



Deputada Luciane Carminatti

JUSTIFICATIVA

Considerando o Plano Nacional do Livro e da Leitura (PNLL), instituído em 2006, que busca assegurar a democratização do acesso ao livro, o fomento e a valorização da leitura e o fortalecimento da cadeia produtiva do livro como fator relevante para o incremento da produção intelectual e o desenvolvimento da economia nacional;

Considerando o Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), criado em 1937, com objetivos alterados em 2017 e denominação alterada para Programa Nacional do Livro e do Material Didático, responsável pela distribuição de materiais didáticos, pedagógicos e literários para escolas públicas de educação básica no Brasil, tendo como objetivo aprimorar o processo de ensino-aprendizagem, garantir a qualidade do material e democratizar o acesso à informação e à cultura;

Considerando a Lei Federal nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do país, que conceitua biblioteca escolar como equipamento cultural obrigatório e necessário ao desenvolvimento do processo educativo;

Considerando a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014 que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE;

Considerando Lei nº 16.794, de 14 de dezembro de 2015, com nova redação dada pela Lei nº 18.755, de 29 de novembro de 2023, que aprova o Plano Estadual de Educação;

Considerando o que preconiza a Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, que institui no âmbito da administração pública de Santa Catarina o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos civis do Quadro do poder Executivo, o qual insere o cargo de Bibliotecário no Quadro Civil da Secretaria de Estado da Educação;

Considerando os preceitos constituintes da Base Nacional Comum Curricular, de 2018, no que diz respeito ao incentivo à leitura e à escrita e às competências que os estudantes deverão ter adquirido ao concluir a educação básica;

Considerando, o Programa Escola é Lugar de Ciência, instituído em 2019, resultado da parceria entre a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, atual Comissão de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), e a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, Regional Santa Catarina (SBPC/SC), com esforços do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), cuja relevância é tornar a escola cada vez mais atrativa, tornando os estudantes cada vez mais agentes de transformação; e entendendo a relação desse programa com os objetivos da biblioteca Escolar no fomento à pesquisa na escola;

Considerando as exposições, propostas e encaminhamentos na Audiência pública sobre "Bibliotecas escolares e públicas em Santa Catarina", acolhida pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, atual Comissão de

Educação e Cultura da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), realizada em 18 de abril de 2023;

Considerando a Lei Federal nº 14.837, de 8 de abril de 2024, que altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, e apresenta um novo conceito de biblioteca escolar e cria o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE);

Considerando a Lei Estadual nº 18.489, de 22 de agosto de 2022, sobre a repartição do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios, cria o "ICMS Educacional" e o Sistema Estadual de Avaliação da Educação Básica de Santa Catarina (SEAESC). Lei que incentiva os prefeitos catarinenses a investirem na educação, podendo criar e potencializar bibliotecas nas escolas, fomentar o incentivo à leitura, à escrita, à pesquisa, com retorno financeiro aos municípios;

Considerando a Lei Estadual nº 19.143, de 20 de dezembro de 2024, que institui o Programa Cultura e Arte nas Escolas da rede pública estadual de educação, sendo duas de suas diretrizes: fomentar a política de compras públicas, para aquisição de acervos de livros de arte e mídias diversas para professores e estudantes; e ampliar o acesso ao livro e à leitura na escola e na comunidade. Esta lei fomenta a universalização das bibliotecas escolares;

Considerando a Resolução nº 220, de 13 de maio de 2020, do Conselho Federal de Biblioteconomia, que dispõe sobre os parâmetros a serem adotados para a estruturação e o funcionamento das bibliotecas escolares;

Considerando o Edital nº 3011/2021/SED, o Edital nº 219/2024, o Edital nº 78/2025, e o Edital nº 3.024/2025 que expressam a necessidade da atuação de bibliotecário na esfera da educação pública estadual, e a necessidade da ampliação do seu trabalho nas escolas, como preconizado nas Leis nº 12.244/2010 e nº 14.837/2024.

A educação é inegavelmente a base para o desenvolvimento pessoal, social e econômico dos indivíduos. Ela repercute no desenvolvimento das cidades, dos Estados e do país.

Este Projeto de Lei versa sobre a universalização de bibliotecas nas escolas de educação básica das redes de ensino públicas e privadas em Santa Catarina.

Um alerta quanto à educação oferecida na rede estadual de ensino, refere-se ao desempenho dos estudantes no IDEB de 2023. Numa escala de 0 a 10, os anos iniciais do Ensino Fundamental obtiveram 5,8 pontos, os anos finais do Ensino Fundamental, 4,6 pontos, e o Ensino Médio 3,8 pontos. E qual a relação desses dados com a situação das bibliotecas escolares nessa rede de ensino?

O censo escolar de 2024 indica que 89% das escolas da rede pública estadual, que oferecem Ensino Fundamental, têm biblioteca, e das que oferecem o Ensino Médio 91% têm biblioteca. Na rede privada os percentuais são, respectivamente, de 89% e 93%. Contudo, essas bibliotecas oferecem espaço físico suficiente para acolher os estudantes? Têm acervo que atenda as demandas do

ensino e que cativa os diferentes interesses e gostos dos estudantes? Têm recursos tecnológicos, profissionais qualificados, e outros requisitos necessários dos parâmetros para bibliotecas escolares?

Estudos no âmbito das universidades públicas de Santa Catarina mostram ser comum na rede pública estadual de ensino ter bibliotecas fechadas por falta de profissionais, por falta de acervo, de espaço suficiente, de atividades cativantes, e de projetos que envolvam os estudantes com as bibliotecas.

Registre-se que desde 2022 nessa rede de ensino atuam bibliotecários ACT. Contudo, esses bibliotecários não estão lotados nas escolas como preconiza a Lei nº 12.244/2010. Enquanto essa rede de ensino tem mais de 1.000 escolas, há 96 bibliotecários admitidos em caráter temporário (ACT), o que inviabiliza o trabalho desse profissional nas escolas junto aos estudantes, a existência de bibliotecas vivas, acessíveis às comunidades, e disponíveis em tempo integral.

Em vista disso, credita-se à criação e regulamentação de Lei estadual para as bibliotecas escolares o alcance pleno do Plano Estadual de Educação (Lei nº 16.794/2015), especificamente nas Metas 2, 5 e 7, e suas estratégias:

- “garantir o acesso [...] viabilizando [...] biblioteca informatizada com acervo atualizado.”;
- “Garantir [...] a renovação, manutenção e criação das bibliotecas, inclusive a biblioteca virtual com equipamentos, espaços, acervos bibliográficos, bem como profissionais especializados.”;
- “Contribuir para a melhoria do desempenho dos estudantes da educação básica nas avaliações da aprendizagem no Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA)”;
- “Universalizar [...], até o quinto ano de vigência do Plano, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador/estudante nas escolas da rede pública de educação básica[...].”;
- “Prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais [...], para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando, inclusive, mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas, nas instituições educacionais, com acesso às redes digitais de computadores, inclusive a internet”;
- “Promover[...] a formação de leitores e a capacitação de professores, bibliotecários [...] para atuarem como mediadores da leitura.”;
- “Assegurar a renovação, manutenção e criação das bibliotecas com todos os materiais e infraestrutura necessária à boa aprendizagem dos estudantes, inclusive biblioteca virtual com equipamentos, espaços, acervos bibliográficos, bem como profissionais especializados e capacitados para a formação de leitores”.

A universalização das bibliotecas escolares no Estado de Santa Catarina e nos seus 295 municípios se justifica como: direito à educação, fortalecimento da educação, acesso à informação, incentivo à leitura, criação de um ambiente propício para o estudo, e o desenvolvimento de habilidades e de

competência em informação.

Por fim, a aprovação desse **Projeto de Lei** pelo parlamento catarinense em defesa da **criação de lei estadual para as bibliotecas escolares** repercutirá em ações para o fortalecimento de uma política pública educacional no Estado de Santa Catarina e na melhoria da educação básica com reflexos no desenvolvimento econômico, social, e na qualidade de vida dos catarinenses. Por conta disso, as redes de bibliotecas escolares em Santa Catarina precisam ter no seu horizonte a presença do profissional bibliotecário na condução das bibliotecas.

Construíram e subscrevem a redação deste Projeto de Lei, os/as seguintes profissionais e instituições e representações das áreas voltadas ao campo da Biblioteconomia, e da Ciência da Informação, atuantes no Estado de Santa Catarina:

1. Alzemi Machado – Bibliotecário e pesquisador. Conselheiro do Conselho Regional de Biblioteconomia da 14ª Região (CRB-14).
2. Caio de Amorim Costa Martins – Bibliotecário. Presidente da Associação Catarinense de Bibliotecários (ACB).
3. Callu R. F. P. e A. Bamberg – Bibliotecária. Professora substituta do Departamento de Ciência da Informação da Universidade Federal de Santa Catarina (CIN/UFSC).
4. Christiane de Viveiros Cardozo – Bibliotecária. Pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Gestão da Informação da Universidade do Estado de Santa Catarina (PPGInfo/UDESC) e conselheira do Conselho Regional de Biblioteconomia da 14ª Região (CRB-14).
5. Deborah Matias Gomes – Bibliotecária, diretora financeira e de captação de recursos da Associação Catarinense de Bibliotecários (ACB) e pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Gestão da Informação da Universidade do Estado de Santa Catarina (PPGInfo/UDESC).
6. Daniela Spudeit – Bacharel em Biblioteconomia. Professora da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC).
7. Eliane Fioravante – Bacharel em Biblioteconomia. Professora do Programa de Pós-Graduação em Gestão da Informação da Universidade do Estado de Santa Catarina (PPGInfo/UDESC).
8. Gisela Eggert-Steindel – Professora do Programa de Pós-Graduação em Gestão da Informação da Universidade do Estado de Santa Catarina (PPGInfo/UDESC).
9. Juliana Fachin – Bacharel em Biblioteconomia. Professora do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação da Universidade Federal de Alagoas (PPGCI/UFAL).
10. Juliano Zimmermann – Bibliotecário. Presidente do Conselho Regional de Biblioteconomia da 14ª Região (CRB-14).

11. Luciane Paula Vital – Bacharel em Biblioteconomia. Professora da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

12. Maria Zanela – Bibliotecária. Diretora da Regional Norte da Associação Catarinense de Bibliotecários (ACB) e servidora da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED/SC).

13. Miriam de Cássia do Carmo Mascarenhas de Mattos – Bacharel em Biblioteconomia. Coordenadora dos cursos de Arquivologia, Biblioteconomia e Museologia do Centro Universitário Leonardo da Vinci (UNIASSELVI).

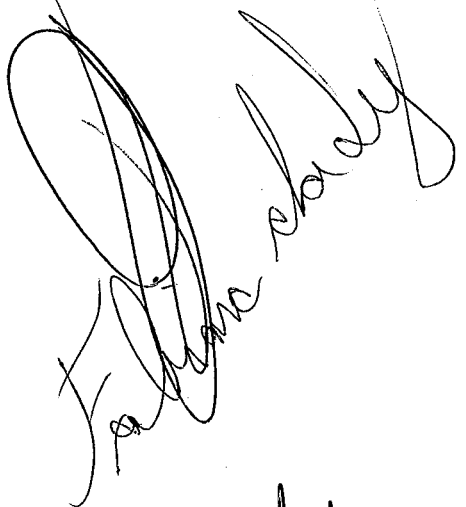
Pelas razões aqui expostas, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

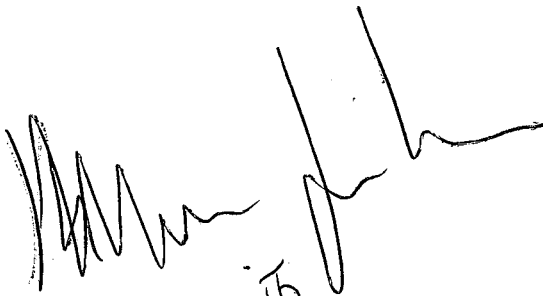
Sala das sessões, de março de 2026.



Deputada Luciane Carminatti


Camilo Martins.


Júlio Garcia.


Fernando Krelling.


Marquês


Fernando Krelling.